



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.357 - SP (2017/0036298-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA - SP170871
CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851
AGRAVADO : VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA
AGRAVADO : TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADOS : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR - SP221877
HÉRIKA BAMBIRRA SILVEIRA - SP229784

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RUPTURA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A simples transcrição de artigos de lei, desprovida de fundamentação que demonstre a maneira como foram violados pelo Tribunal de origem, manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
3. Esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ dissentir da Corte de origem no tocante à constatação de que ocorreu ruptura do equilíbrio econômico-financeiro de contrato de prestação de serviço de transporte de passageiros quando a Administração, via resolução, passou a cobrar das permissionárias os custos pela instalação de equipamentos de monitoração dos veículos em tempo real.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de abril de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.357 - SP (2017/0036298-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do disposto nas Súmulas 284 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 626/627).

Sustenta o agravante que os referidos enunciados não se aplicam à espécie porque demonstrou a contrariedade a dispositivos de lei federal e não se faz necessário "o reexame do acervo fático-probatório, pois basta a fundamentação lançada no acórdão para atribuir o correto valor jurídico, ou seja, proceder à reavaliação da prova, o que é plenamente possível".

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 644/647.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.357 - SP (2017/0036298-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Isso considerado, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

De fato, a simples transcrição de artigos de lei, desprovida de fundamentação que demonstre a maneira como eles foram violados pelo Tribunal de origem, manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

A esse respeito, conferir: AgInt no AREsp 1151940/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 31/10/2017; AgInt no AREsp 960.432/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017, e AgRg no REsp 1354928/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013.

Ademais, a Corte de origem, no aresto recorrido, reconheceu, em resumo, que não era possível cobrar das permissionárias os custos pela instalação de equipamentos de monitoração dos veículos em tempo real, "pois tal cobrança foi instituída após a assinatura dos termos de permissão de prestação de serviço de transporte coletivo", devendo-se ser assegurado o equilíbrio econômico financeiro do contrato, ainda que seja "de adesão" (e-STJ fls. 498/499).

Nas razões do apelo nobre, a parte alega que aquele Tribunal "valorou equivocadamente a prova da permissão, considerando ato unilateral de permissão a título precário e sem prévia licitação como se fosse contrato de permissão precedido de licitação," para, a partir daí, entender que o secretário de transportes municipal, por meio de resolução, "não poderia impor obrigação de ressarcimento de despesa", porquanto "instituída em data posterior ao contrato de permissão" (e-STJ fls. 506/507).

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, como declinado no *decisum* agravado.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0036298-2

AgInt no
AREsp 1.058.357 /
SP

Números Origem: 00241165720138260053 00304085820138260053 1425/2013 14252013 1771/2013
17712013 20140000825926 304085820138260053

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA - SP170871
CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851
AGRAVADO : VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA
AGRAVADO : TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADOS : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR - SP221877
HÉRIKA BAMBIRRA SILVEIRA - SP229784

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA - SP170871
CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851
AGRAVADO : VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA
AGRAVADO : TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADOS : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR - SP221877
HÉRIKA BAMBIRRA SILVEIRA - SP229784

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.